

**SUBEMENDA Nº - CCJ**  
(à Emenda nº 2 – CMA/CAE, ao PLS nº 649, de 2011)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 64 e dê-se a seguinte redação ao art. 45 do PLS nº 649, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CMA/CAE:

**Art. 45.** .....

§ 2º As remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica poderão ser consideradas entre as despesas de que trata o *caput* deste artigo, desde que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Pública.

§ 3º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e ou de colaboração, não podem ser incluídas nas despesas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A seleção e contratação, pela organização da sociedade civil, de equipe envolvida na execução do termo de fomento e ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 6º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

- I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;
- II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 7º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela Administração Pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 8º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.



§ 9º Quando a despesa for paga proporcionalmente com recursos de termo de fomento ou de colaboração e com recursos de outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

## JUSTIFICAÇÃO

O pagamento, com recursos públicos, de despesas de auditoria externa independente para a organização da sociedade civil no âmbito da parceria é uma contradição em termos. Cabe à própria organização zelar pela correção da conduta de seus prepostos e pela adequada aplicação dos recursos que lhe foram confiados pelo Poder Público.

Mantida a possibilidade de pagar despesas com auditorias externas independentes, no limite, sendo esta uma interpretação absolutamente lesiva ao melhor interesse público, mas plenamente factível de ser levantada, o parecer dessa auditoria independente, pago com recursos públicos, será um instrumento para tornar mais difusa e imprecisa a responsabilização daqueles que venham a causar prejuízos ao Erário. O documento, custeado com recursos estatais, será erigido pelos administradores faltosos para escudar suas condutas, com a afirmação de que estão amparados por uma avaliação independente. Os auditores, por seu turno, não são executores da despesa ou gestores do objeto da parceria. Apenas omitem uma opinião. A eles não poderá ser imputada responsabilidade pela má execução do termo de fomento ou de colaboração.

Não estamos aqui a acusar os auditores independentes de não terem conduta digna da profissão que exercem, mas sabemos que desvios podem ocorrer. No entanto, preconizamos que não se pode correr o risco de que eventuais desvios sejam custeados com dinheiro público.

Não obstante, nada impedirá que a organização da sociedade civil, se assim desejar, contrate uma auditoria independente para lhe dar mais segurança na aplicação do recurso público. Defendemos apenas que o custo dessa contratação não corra às expensas do contribuinte.



Convictos da justeza desta Subemenda, pedimos o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras desta Comissão para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Braga



SF/13956.93022-70